



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2879 - RJ (2021/0020609-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
PROCURADOR : FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença com pedido de liminar proposta pelo MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO em face de decisão do Desembargador Relator do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que, nos autos da Apelação Cível n. 0500446-15.2016.4.02.5101/RJ, reconsiderou decisão anterior, por entender que a União demonstrou o cumprimento da sentença nos exatos termos em que proferida.

Para tanto, sustenta que o juízo de origem deferiu pedido de tutela de urgência para limitar a retenção mensal do Fundo de Participação dos Municípios ao percentual de 15% dos valores depositados, e que, ao proferir sentença, estabeleceu o limite do bloqueio em 15% sobre a Receita Corrente Líquida. Afirma que tal medida vem de encontro à pretensão autoral, sobretudo porque o bloqueio passou de R\$750.000,00 para R\$ 8.607.782,35.

Ressalta que o dispositivo da sentença, tal qual lançado, obsta a manutenção das despesas municipais, como folha de pagamento e custeio de direitos fundamentais dos munícipes, sobretudo diante da atual crise sanitária decorrente da pandemia do Covid-19.

Destaca que a sentença violou o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, em ofensa ao princípio da congruência, ocasionando *“manifesta lesão à ordem pública, em razão do bloqueio total ao fundo de participação do Município (FPM), pela Receita Federal do Brasil”* (e-STJ fl. 13).

Diz que a sentença padece de nulidade por exorbitar o pedido autoral, sendo, portanto, *extrapetita* e que a constrição na forma em que deferida constitui medida desarrazoada, inviabilizando a regular aplicação dos recursos destinados ao Município.

Requer a suspensão da decisão liminar proferida nos autos da apelação até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, determinando seja fixado o limite de desconto máximo no valor de R\$750.000,00, de modo a restabelecer a tutela antecipada deferida pelo juízo de origem.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre registrar que, na esteira da jurisprudência desta Corte, o deferimento da suspensão de liminar pressupõe a demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Trata-se de medida de natureza excepcional, não podendo ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio.

Nesse sentido:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. GRAVE LESÃO NÃO DEMONSTRADA. INCONFORMISMO. CUNHO RECURSAL.

INVIABILIDADE. MATÉRIA LOCAL. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Pedido de suspensão requerido pelo município para sustar o efeito suspensivo ativo concedido em agravo de instrumento que culminou em determinação para restaurar a estrutura do gabinete do vice-prefeito.

2. A parte requerente não demonstrou, de modo preciso e inequívoco, a alegada grave lesão à suscitada ordem administrativa, tampouco ficou demonstrado de que forma a manutenção da decisão impugnada causa caos à administração pública ou mesmo enseja colapso nas suas contas capaz de inviabilizar as atividades municipais.

3. Indispensável para a comprovação de grave lesão o demonstrativo analítico do colapso nas contas, ou seja, a possibilidade de o cumprimento imediato da decisão inviabilizar as funções estatais, o que efetivamente não ficou demonstrado, limitando-se as alegações a suscitar as dificuldades para implementação do decisum.

4. Inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal e de indevida análise de argumentos jurídicos que atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

5. Nos moldes traçados pela municipalidade, o acolhimento da tese de que inexistente ilegalidade no decreto, porquanto editado nos moldes estabelecidos da lei complementar, demandaria incursão na legislação local, o que escapa do campo de competência do STJ e inviabiliza a concessão da liminar.

Agravo interno improvido.

(Aglnt na SLS 2.793/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020, grifos acrescidos.)

Seguindo a mesma linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. BENS REVERSÍVEIS. DECISÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Concessionária de serviço público em defesa de interesse da coletividade tem legitimidade para formular pedido de suspensão.

2. Na legislação que trata do pedido suspensivo, não há exigência de que o requerente seja parte na ação originária.

3. Comprovada a grave lesão à ordem e à saúde públicas, é manifesto o interesse público em suspender a decisão impugnada.

4. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal.

5. Agravo interno desprovido.
(AglInt na SLS 2.487/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 27/08/2020, grifos acrescidos.)

A par dessa premissa, incumbe ao requerente demonstrar que a decisão que pretende ver suspensa configura grave lesão aos bens jurídicos tutelados, constantes do rol do art. 4º da Lei n. 8.437/1992. E assim o é porque a via estreita da suspensão de liminar e de sentença tem por escopo obstar eventuais efeitos lesivos à coletividade, advindos de decisões judiciais, competindo às instâncias respectivas, a análise do mérito.

No caso posto, o Município de Belford Roxo ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada contra a União, requerendo o imediato desbloqueio dos valores relativos ao Município, depositados no Fundo de Participação dos Municípios. Sucessivamente, postulou a limitação do bloqueio do FPM a, no máximo, 15% dos valores depositados, liberando o excedente.

O Juízo de origem deferiu em parte a tutela provisória de urgência *“para que a ré limite o bloqueio do FPM a, no máximo, 15% dos valores depositados, liberando os depósitos que excedem a este montante em favor do Município”* (e-STJ fl. 39).

Na sequência, diante das informações apresentadas pela Fazenda Nacional, visando tornar a decisão exequível, em 10/2/2017, o magistrado determinou a liberação integral dos *“valores até então depositados e bloqueados, referentes ao FPM do Município de Belford Roxo”*. Quanto aos repasses futuros, determinou *“que a ré efetue a retenção mensal de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), liberando o excedente em favor do autor”* (e-STJ fl. 41).

Sobreveio a prolação de sentença, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487. I do CPC, para determinar, em definitivo, que a União se abstenha de qualquer medida punitiva ou coativa consistente no bloqueio ou desconto do repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, por conta de valores referentes à complementação de obrigações previdenciárias, que ultrapassem 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL mensal do município de Belford Roxo.

CONFIRMO a tutela antecipada concedida em caráter de urgência (Evento35, DESPADEC93).

Custas ex lege.

Condeno a União, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC/15).

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região para reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do CPC/2015.

P.I.R. (e-STJ fl. 54).

Interposta apelação apenas pela União, o Município apresentou petição ao relator, informando que a apelante estaria descumprindo a medida que antecipou os efeitos da tutela, o que foi rechaçado pela apelante.

Ao dirimir a controvérsia, o relator acolheu os argumentos deduzidos pela União e reconsiderou sua decisão anterior. Entendeu que, *“conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil (anexo 2, do evento 20/2º grau), os valores que vem sendo bloqueados do repasse do Fundo de Participação dos Municípios a que o apelado tem direito encontram-se dentro dos limites fixados na sentença proferida de*

15% sobre a Receita Corrente Líquida do ente Municipal” (e-STJ fl. 66).

Da análise das peculiaridades do caso concreto, infere-se que, apesar da diferença apontada pela requerente entre os valores resultantes dos limites impostos na decisão e no dispositivo da sentença, na espécie, não restou comprovada, de forma incontestada, a lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ao contrário, depreende-se da argumentação deduzida pelo requerente seu inconformismo com o mérito da sentença objeto da apelação interposta pela União, e pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

As questões relativas a eventual nulidade da sentença por ofensa ao princípio da congruência não tem o condão de justificar a suspensão pleiteada, até porque são matérias que poderiam ter sido objeto de impugnação pelas vias ordinárias.

A propósito, consignou o relator da decisão que, não obstante o dispositivo da sentença, *“não foi interposto qualquer recurso pelo Município apelado, sendo os autos remetidos para este Tribunal para o julgamento da apelação interposta pela União”* (e-STJ 65). Destacou, ainda, *in verbis*:

“Ressalto que na ação de cumprimento provisório de sentença nº 5010284-58.2020.4.02.5119, o Juízo de origem, negando a existência de erro material, rechaçou a pretensão da Município de Belford Roxo no sentido de liminar o bloqueio dos repasses a 15%do FPM, mantendo o entendimento de que o limite deva ser calculado sobre a sua Receita Corrente Líquida, tal como a União vem fazendo nos meses de setembro a dezembro de 2020(evento 9, do processo 5010284-58.2020.4.02.5118).

O próprio Município apelado, na sua petição do evento 8/2º grau, reconheceu o acerto da sentença proferida e menciona como entendimento paradigma aplicável aquele fixado por meio do acórdão proferido na APELREEX nº 08003199820174058200/TRF5, onde justamente se limita a retenção ao percentual de 15% da Receita Corrente Líquida do Município.

Nesse sentido, também não verifico o alegado erro material contido na sentença proferida, já inclusive rechaçado pelo Juízo de origem, uma vez que o seu dispositivo está em consonância com a fundamentação nela contida” (e-STJ fl. 66).

Nesse contexto, não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores da medida ora pleiteada.

Aliás, como bem ponderou o Presidente desta Corte, em decisão proferida neste plantão, nos autos da SLS n. 2867-MA, *“o art. 4º da Lei n. 8.437/92 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais error in procedendo e error in judicando, restrita às vias ordinárias”* (SLS 2867-MA, Min. Humberto Martins, DJE 5/1/2021).

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência